



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.493 - SP (2009/0147368-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : **HELIO BIALSKI E OUTRO**
ADVOGADA : **HEGLE MACHADO ZALEWSKA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **INÁCIO JOSÉ VENCIONEK (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PROCESSO COMPLEXO EM QUE SE APURA A OCORRÊNCIA DE VÁRIOS DELITOS, COM PLURALIDADE DE ACUSADOS E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Não há como conhecer da alegação de ausência dos requisitos necessários à imposição da custódia cautelar, pois o tema já foi tratado nessa Corte no julgamento do HC nº 122.133/SP, tendo a ordem, por unanimidade de votos, sido denegada.

2. A análise dos autos demonstra tratar-se de ação complexa, em que se apura a prática de vários delitos - cárcere privado qualificado, extorsão qualificada, falsidade ideológica, concussão e formação de quadrilha -, com pluralidade de acusados e necessidade de realização de diligências e perícias, mostrando-se justificada e razoável a dilação no prazo para prolação da sentença.

3. Processo que apresenta regular tramitação com instrução encerrada e despacho do Juiz determinando a conclusão dos autos para sentença, superada, portanto, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

4. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 10 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.493 - SP (2009/0147368-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Inácio José Vencioneck, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, juntamente com outros réus, em 26/5/2008, pela prática dos delitos de cárcere privado qualificado, extorsão qualificada, falsidade ideológica, concussão e formação de quadrilha.

Busca a impetração a concessão da liberdade provisória, sustentando, essencialmente, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como existir excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar foi indeferida à fl. 173 e o pedido de reconsideração à fl. 215.

Notificados, a Juíza de primeiro grau prestou informações às fls. 177/179.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 190/196), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.493 - SP (2009/0147368-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Por primeiro, não há como conhecer da alegação de ausência dos requisitos necessários à imposição da custódia cautelar, pois o tema já foi tratado nessa Corte no julgamento do HC nº 122.133/SP, tendo a ordem, por unanimidade de votos, sido denegada.

No tocante a alegação de excesso de prazo, o acórdão que denegou a impetração originária, ficou resumido com a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Prisão preventiva. Pleito de revogação. Alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução. Instrução encerrada. Diligências ordenadas pelo Magistrado que são de interesse da acusação e defesa e que não permitem abarcar o entendimento de reabertura da instrução. Hipótese em que a ação revela fatos de gravidade sem par, envolvendo policiais civis em crimes de seqüestro e cárcere privado (em delegacia de polícia), extorsão, formação de quadrilha, falsificação de documento particular e concussão. Necessidade da custódia para preservação da sociedade e dos homens de bem. Inexistência de constrangimento por excesso. Ordem denegada." (fl. 150)

Colhe-se do voto proferido naquela Corte os seguintes fundamentos para a denegação da ordem:

"Não estamos diante de um processo comum. Os autos indicam que um grupo de indivíduos, muito bem ajustados, dentre eles policiais civis, deliberaram extorquir a vítima, mantendo-a, ainda, em cárcere privado, ao que tudo indica, no interior de uma delegacia de polícia.

A vítima foi submetida a toda ordem de ameaças e pressões, inclusive direcionadas contra familiares, e após algumas horas acabou cedendo e transferindo seu automóvel a um indivíduo morto, por indicação dos policiais.

Se esse quadro não justificar a custódia preventiva dos envolvidos, que poderão concretamente causar mal à vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo agora, não se sabe o que poderia justificá-la.

A impetração busca a revogação da custódia porque há demora na prestação jurisdicional.

Mas não se trata de caso comum, insisto. O fato e sua apuração são complexos. E a prova, na verdade, está encerrada, anotando-se que a diligência ordenada interessa à defesa e à acusação.

Não se pode deixar de considerar que o paciente foi preso no final de maio de 2008 e que houve certo atraso em decorrência de circunstâncias alheias à vontade do Magistrado (folhas 154), dentre elas a substituição de testemunhas de defesa (não encontradas) e à necessidade de redesignação de audiência.

É verdade que vige no ordenamento constitucional o princípio da razoabilidade temporal. Mas sua leitura não pode obedecer marcos rígidos, porque cada processo tem sua própria história. E a ação penal examinada, por sua complexidade e pelos desdobramentos no meio social, já que policiais civis são acusados de crimes de gravidade sem par, é daquelas em que se justifica uma maior demora na conclusão.

Daí porque, não vislumbro, frente ao caso concreto, haver excesso na conclusão do processo presente, com instrução encerrada, é sempre bom repisar.

*Pelo meu voto, pois, denego a ordem de **habeas corpus**." (fls. 152/154)*

Deduzido novo **habeas corpus** perante a Corte Estadual, foi ele também denegado aos seguintes argumentos:

"No que tange ao alegado excesso de prazo, temos que o prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias.

É de ser ressaltado que ao Magistrado é facultado, fundamentadamente, decretar custódia cautelar. Ademais, a prisão do paciente é de ser mantida para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, de sorte que não há se cogitar na ocorrência de excesso de prazo, cujo instituto é construção jurisprudencial que não tem rigor matemático que lhe roga a Defesa, uma vez que o processo penal tem por escopo primordial a busca da verdade real, como acentua Mirabete, no sentido de que:

"Há que se reconhecer, porém, que não se justifica a contagem matemática da soma dos prazos, que aliás não é correta (item 402.2), e a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, T ed., 2000, p. 900).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se que a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade, é necessário que a demora na instrução seja injustificada. Desse modo:

'Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada' (JTAERGS 95/51).

De outro modo, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido:

*'Se a prisão preventiva do acusado apoiou-se em elementos colhidos no procedimento policial que deixaram patente a materialidade do grave crime praticado e a existência de veementes indícios da autoria, confirmando a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, a ensejar a decretação da medida, faz-se necessária a manutenção do agente no cárcere, mesmo que ele seja primário, tenha bons antecedentes, emprego e residência fixa, pois tais circunstâncias não têm o condão de elidir a necessidade da custódia' (RJDTACRIM 22/461).*

Ressalte-se que a custódia cautelar não fere o princípio do estado de inocência, cuja possibilidade está expressamente prevista na própria Constituição Federal.

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante de todo o exposto, DENEGA-SE A ORDEM impetrada pelos advogados Daniel Leon Bialski e Ana Luíza Rocha de Paiva Coutinho, em favor de Inácio José Vencioneck, e determino o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo do Instituto de Criminalística e o prazo de 30 (trinta dias) para prolação da sentença." (HC nº 990.10.056908-2 do TJSP - Relator o Desembargador Sérgio Ribas, DJe de 31/5/2010)

Tenho que a ordem deve ser denegada, pois da análise dos autos demonstra tratar-se de ação complexa, em que se apura a prática de vários delitos - cárcere privado qualificado, extorsão qualificada, falsidade ideológica, concussão e formação de quadrilha -, com pluralidade de acusados e necessidade de realização de diligências e perícias, mostrando-se justificada e razoável a dilação no prazo para prolação da sentença.

De outro lado, pelo que se extrai da ficha de acompanhamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, o feito apresenta regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento já tendo sido encerrada a instrução, constando, inclusive, despacho do Juiz determinando a conclusão dos autos para sentença, superada, portanto, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

São os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ UM ANO E CINCO MESES. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, PLEITEADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DA PACIENTE QUE AFIRMOU SER DEPENDENTE QUÍMICA DURANTE SEU INTERROGATÓRIO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. IMINÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. NULIDADE POR FALTA DE QUESITOS ELABORADOS PELA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS, QUE SE QUEDARAM INERTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso dos autos, a marcha processual segue seu curso regular. A eventual demora se deve a incidentes processuais, principalmente a necessidade de realização de exames toxicológicos, requeridos pela Defensoria Pública, atenta à alegação feita pela acusada, que no ato do interrogatório se declarou dependente química.

3. Tais perícias foram realizadas em prazo razoável, não se podendo atribuir a delonga ao aparelho estatal. Acresça-se que a defesa técnica, por mais de uma vez se manteve inerte, quando intimada a se manifestar, ensejando, assim, a procrastinação do feito. Súmula 64/STJ.

4. De mais a mais, encontra-se encerrada a instrução e iminente a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ.

5. Não há falar em nulidade da ação penal por ausência de intimação da defesa para o oferecimento de quesitos ao exame de dependência toxicológica se houve regular intimação tanto acerca da realização do laudo pericial, como também para apresentação de quesitos complementares, tendo permanecido inerte.

6. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 150.912/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 24/5/2010)

B - "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

a) A demora no encerramento do feito não se deveu à inércia do juízo e, sim, à complexidade da causa, com vários agentes denunciados pela prática de diversos crimes e, além disso, não foram ultrapassados os limites da razoabilidade. E a própria impetrante traz a informação de que os autos estão conclusos para sentença, aplicando-se à espécie a súmula nº 52 desta E. Corte.

b) O paciente desapareceu do distrito da culpa e, além disso, forneceu endereço falso ao juízo, circunstância que justifica a manutenção da custódia cautelar.

c) Coação ilegal não comprovada.

d) Ordem denegada."

(HC nº 148.001/SC, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 8/3/2010)

C - "HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBOS QUALIFICADOS. LATROCÍNIO TENTADO. SEQÜESTRO. PORTE DE ARMA DE FOGO E USO DE EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DIVERSOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE PERÍCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

(...)

2 - Tratando-se de feito complexo, com vários réus e diversos crimes em apuração, sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a realização de perícias, revela-se justificada e razoável a demora na conclusão da instrução processual diante das peculiaridades do caso concreto.

3 - Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ.

4 - Habeas corpus denegado."

(HC nº 52.741/SC, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 28/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço em parte do **habeas corpus** e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0147368-1 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 143493 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120080129620 5622008 990090707496

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO
ADVOGADA : HEGLE MACHADO ZALEWSKA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : INÁCIO JOSÉ VENCIONEK (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário